



EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2013

TIPO: Menor preço

REGIME DE EXECUÇÃO: Forma indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário pó tonelada para cada lote, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII, alínea "b", da lei nº 8.666/93

PROCESSO: 094.000.955/2013

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e descarga de Resíduos Sólidos Domiciliares, Institucionais e Comerciais Recicláveis, nas áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, distribuídos em 4 (quatro) lotes distintos, conforme relacionados no item 2 do Anexo I – Projeto Básico.

REFERENTE: Recurso impetrado pela empresa Valor Ambiental Ltda contra a habilitação da empresa EMC – Engenharia e Representação Ltda

COMUNICADO DE RECURSO – LOTE 4

Comunicamos a todos interessados que em razão de recurso administrativo interposto pela firma **VALOR AMBIENTAL LTDA**, contra o julgamento da habilitação efetuada pela CPL, fica suspensa a data de 17/10/2013 fixada para abertura dos envelopes contendo as propostas. Após solucionado o recurso será marcada nova data para abertura das propostas. As demais licitantes poderão, se assim acharem conveniente, apresentar impugnação dos termos do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (até 22/10/2013), forma do disposto no §3º, inciso III, do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Brasília(DF) 15 de outubro de 2013.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AO

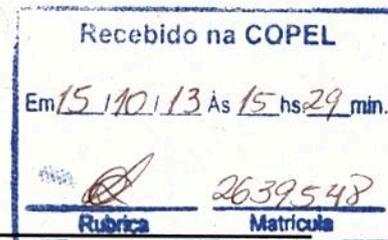
SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA – SLU

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

A/C COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: Concorrência nº 003/2013 – CPL/SLU

Lote 4



VALOR AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo administrativo identificado em epígrafe, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, nos termos do art. 109, I, “b”, da Lei nº 8.666/1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão administrativa, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal no dia 08.OUT.2013, que **HABILITOU A EMPRESA EMC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.** nos Lotes nº 1, 2 e 4, pelas razões que passará a expor, requerendo o conhecimento e admissão da presente peça, especialmente para inabilitar a ora recorrida por fato superveniente.

I. SÚMULA DOS FATOS

Promoveu o SLU/DF a licitação identificada em epígrafe, sob a modalidade Concorrência, mediante o regime de empreitada por preço unitário por tonelada para cada lote, com o seguinte objeto:

“Contratação de empresa(s) especializada(s) em serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos recicláveis domiciliares, institucionais e comerciais nas áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, distribuídas em 4 (quatro) lotes distintos, conforme relacionados no item 2 do Anexo I – Projeto Básico.”

Divulgado o edital e respeitado o prazo legal, as empresas interessadas apresentaram os invólucros contendo sua documentação de habilitação e propostas comercial para os lotes que desejavam participar.

No dia 30.SET.2013, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação do SLU e deram início aos trabalhos de julgamento relativos à habilitação das interessadas.

Ato contínuo, foram abertos os envelopes com a documentação de habilitação das licitantes e quando da análise dos documentos, notadamente da EMC ENGENHARIA, verificou essa n. Comissão que a recorrida não atendeu ao disposto no subitem 5.1.3.2.1 do edital, porquanto não apresentara quantitativo mínimo para participar em todos os lotes do certame.

Veja-se, a propósito, o trecho da Ata de Julgamento:

A EMC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, concorrente aos 4 (quatro) lotes, atendeu os requisitos dispostos no Capítulo V e subitens do Edital, **com exceção do subitem 5.1.3.2.1.** O somatório dos atestados apresentados **não alcançou a quantidade mínima acumulada** de cada lote pretendido, ou seja, 2.400 toneladas/mês. Diante de tal situação **a empresa foi consultada sobre a opção por 3 lotes**, pois a soma dos atestados apresentados atingiu 2.279,60 toneladas/mês, **a qual optou formalmente, em continuar participando dos lotes 1, 2 e 4.**
(grifos nossos)

Data maxima venia, ocorre que a conduta dessa i. Comissão de Licitação, em nosso sentir, feriu a isonomia e a legalidade do certame, além do julgamento objetivo, posto que concedeu privilégio indevido à recorrida, abrindo a possibilidade de que esta pudesse escolher de qual dos lotes desejava abster, uma vez que não se habilitava para todos eles em conjunto, como previa o edital.

Neste sentido, serve o presente recurso para postular a inabilitação da recorrida, ante o ferimento dos princípios basilares das licitações públicas, especialmente a igualdade de tratamento entre os participantes, elemento tão preconizado em nosso ordenamento jurídico.

II. MÉRITO

Inicialmente impende destacar que o procedimento licitatório surgiu com o escopo maior de dar à Administração Pública um

meio eficaz de adquirir subsídios para o desenvolvimento de uma atividade legítima, na forma menos onerosa possível. Surgiu como um procedimento solene, que deve respeitar uma liturgia procedimental e nunca se afastar dos desígnios da lei.

Para que sua diretriz seja perseguida, a observância pela legislação e pelos princípios que norteiam o interesse público é inconteste, de forma que a fiel competição é um instrumento primordial a ser buscado, pois que precursor da transparência, da igualdade de condições e da economia numa licitação pública.

O princípio da igualdade entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, **veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame**, principalmente quando estes são concedidos pela própria Administração Pública. Também permeia toda a Constituição Federal Brasileira, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito no caput, do artigo 5º da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; nos termos seguintes:"

No mesmo sentido, a par de redundante, nosso legislador originário repetiu o preceito ao tratar da administração pública, especificamente das licitações, que fazem parte do ato mais mezinho e corriqueiro dos órgãos estatais, ou seja, a aquisição de materiais ou contratação de serviços de terceiros, assim, o direito de participação em

igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo nosso)

Com efeito, não pode a Constituição Federal ser interpretada restritivamente, sob pena de frustração da garantia dos direitos garantidos pela mesma, constando do texto constitucional a obrigatoriedade de "*igualdade de condições a todos os concorrentes*", devendo-se então primar pelo tratamento paritário.

Ora, a igualdade de tratamento entre os participantes a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia). O fato é que, tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem, sempre, ficar adstritos aos termos da lei, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas e ao julgamento.



Como não poderia deixar de ser, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 – a Lei de Licitações e Contratos – segue a mesma linha constitucional e especifica os princípios administrativos em seu art. 3º, abaixo destacado:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos”.

Sem qualquer rodeio, verifica-se que, na hipótese examinada tem-se claramente que houve desvantagem às demais licitantes, que escolheram **antecipadamente** os lotes que reuniam condições de habilitação e cotejaram aos autos os documentos exigidos no edital e, conseqüentemente, flagrante privilégio à empresa habilitada, à medida que agiu com manifesto desrespeito ao edital, em detrimento de várias outras que realmente agiram de acordo com a lei.

De fato, a habilitação da empresa EMC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA., nos lotes que escolheu **APÓS A ENTREGA DOS SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA ABERTURA E EXAME DOS DOCUMENTOS DE TODAS AS LICITANTES**, frustrou inequivocamente o caráter competitivo do certame, ao estabelecer preferência àquela empresa, que agiu diversamente daquilo que fora exigido no Edital.

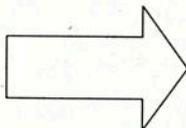


Veja-se, a propósito, o que diz o Edital:

5.1.3.2.1 Caso a licitante deseje concorrer em mais de um lote:

a. Será permitida a apresentação de atestado único de capacidade técnica para cada lote, desde que alcance as respectivas quantidades mínimas acumuladas de cada lote pretendido; e

b. Será aceito o somatório de diferentes atestados para comprovar a capacidade técnica para cada lote, DESDE QUE reste demonstrada a execução concomitante dos serviços e ALCANÇE AS RESPECTIVAS QUANTIDADES MÍNIMAS ACUMULADAS DE CADA LOTE PRETENDIDO.



5.1.3.2.2 Caso a licitante concorra apenas em um lote:

a. Será aceito mais de um atestado, a fim de comprovar a capacidade técnica para cada lote, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos serviços.

(grifo nosso)

Ora, a empresa recorrida intencionou e APRESENTOU DOCUMENTOS PARA PARTICIPAR DE TODOS OS LOTES da Concorrência, porém não se atentou para o fato de que o somatório dos seus atestados NÃO ALCANÇAVA A RESPECTIVA QUANTIDADE MÍNIMA ACUMULADA DE CADA LOTE PRETENDIDO.



Dessa forma, quando a empresa apresentou seu invólucro de habilitação para todos os lotes, não pode ser concedido o privilégio de escolher qual dos lotes quer abrir mão, sob pena de ferir-se a isonomia e igualdade, além do princípio do julgamento objetivo.

Não obstante, essa i. Administração, com todo o respeito, desviou-se não só do princípio da legalidade/isonomia, como também, principalmente, do Julgamento Objetivo previsto no art. 44 de Lei 8.666/93.

Veja-se, a propósito, o teor do artigo 44:

Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

E o Edital é claro em seu “*CAPÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO*”, quanto aos critérios que deveriam ser observados pela Comissão no caso em tela, senão vejamos (*verbis*):

6.1 O julgamento da habilitação será feito mediante exame dos documentos apresentados, abrindo-se vista às licitantes, a fim de serem rubricados pela Comissão e participantes do certame.

6.2 **Não será considerada a documentação que contrarie os requisitos expressos neste Edital e anexos ou em desacordo com as formalidades prescritas.**



6.3 A Comissão Permanente de Licitação, após a abertura dos envelopes relativos à documentação de habilitação poderá, a seu critério exclusivo, suspender a reunião, a fim de melhor analisar os documentos apresentados, divulgando, posteriormente, o resultado da habilitação no Diário Oficial do Distrito Federal e no *site* www.slu.df.gov.br e marcar a data de abertura das propostas comerciais, caso não haja interposição de recursos.

6.3.1. Ocorrendo o previsto no item anterior, as propostas de preços serão colocadas em envelopes e lacradas, contendo no seu anverso o n.º desta Concorrência e os dizeres "Propostas de Preço", devendo ser rubricados em seu fecho pelos representantes legais e a Comissão, ficando em poder desta;

6.4 Será inabilitado o licitante que não atender qualquer das exigências deste Edital.

(grifos nossos)

Observe-se que não há qualquer amparo no Edital (e nem na Lei de Licitações) que pudesse minimamente justificar a aceitação do equivocado procedimento de se conferir à EMC o privilégio de optar, depois de constatado seu não atendimento aos termos editalícios, de qual dos lotes desejava abster, para assim poder retornar ao processo, como se nenhuma irregularidade houvesse em sua documentação.

Para que haja a real igualdade de tratamento entre os licitantes, é imprescindível que o julgamento do gestor se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração e nos termos do exigido por lei e pelo



edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL E TÃO QUANTO NA LEI.

Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, apenas de acordo com o preço informado, independentemente da documentação apresentada. Nessa linha de entendimento preleciona Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

“O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público (....).”
(MEIRELLES, Hely Lopes – *Licitação e Contrato Administrativo* – 8ª edição. pág. 26 e seguintes)

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

A EMC descumpriu flagrantemente o Edital! Logo, o ato que a habilitou não pode subsistir, por flagrante violação ao instrumento convocatório, à Lei de Licitações e à própria Constituição Federal.

Por derradeiro, registre-se que além das irregularidades supra em seus documentos de habilitação, no tocante a qualificação técnica, a

EMC apresentou uma série de atestados de execução de serviços no Distrito Federal que abarcam, estranhamente, especificações que somente poderiam advir de alguma contratação com o SLU/DF, posto que integrantes do rol de responsabilidades exclusivas desta Autarquia, podendo ser executadas por terceiros apenas por delegação / contrato.

Assim é que, por exemplo, no atestado emitido pelo Condomínio Estância Quintas da Alvorada, há menção de serviços prestados de “*TRANSFERÊNCIA DO COMPOSTO*” que são específicos das unidades de tratamento (usinas) do SLU, assim como mencionam textualmente que (*verbis*) “*OS SERVIÇOS TAMBÉM INCLUEM A COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTE DO PERÍMETRO EXTERNO DO CONDOMÍNIO*”, ou seja, ali se configuraria outra irregularidade, posto que apenas as empresas contratadas pelo SLU poderiam recolher esses resíduos nas vias públicas externas ao condomínio, sendo ilegal tal atuação de qualquer empresa não contratada por esta Autarquia, já que subtrairia as receitas que teriam que ser auferidas pela empresa contratada para a prestação deste serviço público na região.

As mesmas questões levantadas em relação ao atestado técnico citado no parágrafo anterior, também se manifestam nos atestados apresentados pela EMC que foram emitidos pelo Condomínio Solar de Brasília e Condomínio Privê Residencial Mônaco.

III. DOS REQUERIMENTOS

Confiante no espírito público dessa ilustre Comissão, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente recurso, com

supedâneo na legislação vigente, requer o recebimento e análise da peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade **A FIM DE QUE SEJA INABILITADA A EMPRESA EMC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, posto que foram malferidos os princípios da isonomia, legalidade e o julgamento objetivo.

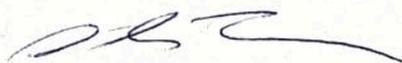
Outrossim, caso não seja cassada referida decisão administrativa, o que se admite apenas a título de argumento, requer sejam explicitados, em razões fundamentadas, os motivos pelos quais foi mantida a decisão.

Finalmente, em relação aos atestados técnicos apresentados pela EMC e envolvendo serviços (segundo informado na própria documentação apresentada pela licitante) que seriam passíveis de execução somente por delegação / contrato firmado com esse SLU/DF, requer-se que se procedam as devidas diligências e, caso pertinente, se adotem as providências cabíveis, inclusive para resguardar os termos dos contratos celebrados pelas empresas prestadoras de serviços públicos de coleta e transporte de resíduos sólidos nas respectivas áreas indicadas nos atestados.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2013.



VALOR AMBIENTAL LTDA.

DIETER TOMOO KOPP IKEDA

DIRETOR